



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65116 - SP (2020/0310975-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : V M DO B I L
OUTRO NOME : O DO B I L
ADVOGADOS : CIRO TORRES FREITAS E OUTRO(S) - SP208205
ANTONIO CARLOS DA SILVA MARTINS - DF047924
FLAVIA ANTONIA BARROSO RIBEIRO - DF023292
ALTAIZA DE SANTANA PEREIRA - DF055597
GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO - SP384805
CAIO ALEXANDRE OLIVEIRA DE MELO - DF057688
ANDRESSA GUEDES RODRIGUÊS - DF060856
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO AO ARGUMENTO DE QUE O MANDADO SOMENTE INDICOU O NOME DO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O § 3º do art. 11 do Decreto n. 8.771/2016, ao regulamentar o art. 10 do Marco Civil da Internet, autoriza a autoridade judicial a requisitar as informações especificando o nome da pessoa investigada, conforme feito na hipótese, em que restou apontado o nome, sem necessidade de indicação do I. D. A lei somente veda pedidos coletivos, genéricos ou inespecíficos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Ademais, a própria impetrante, conforme noticiado no voto condutor, informou à fl. 6 da petição inicial a necessidade de o usuário indicar o seu nome e prenome para realizar o cadastro e utilizar os serviços do provedor, o que afasta a aventada impossibilidade material da impetrante realizar as buscas requisitadas pelo juízo acerca do investigado em procedimento criminal, com o nome do mesmo.

3. *"As astreintes podem ser executadas de forma direta, pela constrição de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud ou mediante procedimento de inscrição do numerário em dívida ativa e submissão ao procedimento descrito na Lei n. 6.830/1980"* (AgRg no RMS 54.038/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 20/11/2020).

4. Recurso em mandado de segurança desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em mandado de segurança.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 01 de junho de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65116 - SP (2020/0310975-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : V M DO B I L
OUTRO NOME : O DO B I L
ADVOGADOS : CIRO TORRES FREITAS E OUTRO(S) - SP208205
ANTONIO CARLOS DA SILVA MARTINS - DF047924
FLAVIA ANTONIA BARROSO RIBEIRO - DF023292
ALTAIZA DE SANTANA PEREIRA - DF055597
GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO - SP384805
CAIO ALEXANDRE OLIVEIRA DE MELO - DF057688
ANDRESSA GUEDES RODRIGUÊS - DF060856
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO AO ARGUMENTO DE QUE O MANDADO SOMENTE INDICOU O NOME DO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O § 3º do art. 11 do Decreto n. 8.771/2016, ao regulamentar o art. 10 do Marco Civil da Internet, autoriza a autoridade judicial a requisitar as informações especificando o nome da pessoa investigada, conforme feito na hipótese, em que restou apontado o nome, sem necessidade de indicação do I. D. A lei somente veda pedidos coletivos, genéricos ou inespecíficos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Ademais, a própria impetrante, conforme noticiado no voto condutor, informou à fl. 6 da petição inicial a necessidade de o usuário indicar o seu nome e prenome para realizar o cadastro e utilizar os serviços do provedor, o que afasta a aventada impossibilidade material da impetrante realizar as buscas requisitadas pelo juízo acerca do investigado em procedimento criminal, com o nome do mesmo.

3. *"As astreintes podem ser executadas de forma direta, pela constrição de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud ou mediante procedimento de inscrição do numerário em dívida ativa e submissão ao procedimento descrito na Lei n. 6.830/1980"* (AgRg no RMS 54.038/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 20/11/2020).

4. Recurso em mandado de segurança desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado em favor de

V. M. do B. I. L./O do B. I. L. contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, proferido no julgamento do Mandado de Segurança Criminal n. 2001966-66.2020.8.26.0000, assim ementado:

**"MANDADO DE SEGURANÇA
DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE QUEBRA
DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS - Alegação de ato
ilegal pela inexigibilidade jurídica e inexecuibilidade
material da ordem recebida - Não verificação -
Ausência de plena e pronta comprovação de
inexecuibilidade da ordem - Destinatários outros que
cumpriram a determinação Juízo que não solicitou dados
cuja coleta pelo provedor não é exigida legalmente, senão
forneceu tais dados ao impetrante, solicitando a verificação
de eventual conta de e-mail - Ausência de previsão legal
que obrigue o fornecimento de dados pelo provedor tão
somente com base na ID do usuário - Exigência, apenas,
de individualização do usuário, o que foi feito pela
autoridade impetrada - Não cabe ao destinatário da ordem
discutir a utilidade da prova que se pretende produzir -
Eventuais homônimos que não teriam seus dados
devassados, ante o sigilo das investigações - Ordem,
portanto, legal e exequível - Tese de inobservância do rito
executório - Inocorrência Instituto (astreinte) que atrai
aplicação de normas de processo civil, mas que permite,
dado seu caráter coercitivo e acautelatório, via bloqueio
judicial - Poder geral de cautela do magistrado que
possibilitam a materialização da medida pelas vias
necessárias e amplamente aceitas (bloqueio judicial) -
Precedentes - Necessidade de intimação que diz respeito à
obrigação principal (obrigação de fazer), termo a partir do
qual se inicia o prazo para adimplemento, sob pena de
incidência da multa cominatória - Ausência de ofensa à
súmula nº 410, do STJ - Inaplicabilidade de normas de
execução de dívida ativa - Precedentes - Ausência de
ofensa a direito líquido e certo - Segurança denegada." (fl.
161)**

A impetrante diz que houve o bloqueio de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de multa pelo descumprimento de uma ordem judicial jurídica e materialmente inexecuível e sem a garantia do devido processo legal.

Para tanto, alega:

"Em síntese, a Autoridade Coatora impôs à VERIZON MEDIA BRASIL, de ofício, a obrigação de fornecer dados relativos a conta de e-mail NÃO ESPECIFICADA e SEM QUALQUER INDÍCIO DE EXISTÊNCIA, unicamente por achar que seria 'muito provável que o autuado mantivesse contas perante outros provedores de e-mail, como google, yahoo, hotmail, uol, ig, etc'.

5. Mesmo após reiterados esclarecimentos da

VERIZON MEDIA BRASIL acerca da inexigibilidade jurídica e inexecutabilidade fático-material de se verificar a existência de uma hipotética conta de e-mail não especificada, apenas com base no nome civil e CPF do investigado, a Autoridade Coatora impôs multa e bloqueou valores disponíveis em conta bancária da empresa.

[...]

O Marco Civil da Internet não impõe a qualquer provedor de aplicação de Internet a obrigação de coletar ou manter nome civil, CPF ou qualquer outra informação a respeito de seus usuários. O Decreto nº 8.771/2016, que regulamenta o Marco Civil da Internet, por sua vez, menciona expressamente que o provedor que não coletar dados cadastrais de seus usuários (qualificação, que inclui nome e prenome, filiação e endereço) fica desobrigado de fornecê-los, quando requisitados por autoridade competente [...]

É evidente que, não sendo a VERIZON MEDIA BRASIL, enquanto provedora de aplicação de Internet, obrigada a coletar nome civil e CPF de seus usuários, não há como se exigir que a empresa disponha de mecanismos para localizar qualquer conta a partir dessas informações. O que a legislação prevê e a VERIZON MEDIA BRASIL efetivamente faz é cumprir ordens judiciais na medida em que amparadas por lei ou possua meios de cumpri-las, desde que devidamente indicada a respectiva conta de e-mail. Uma vez especificado o endereço de e-mail (ID) do usuário, mostra-se possível à VERIZON MEDIA BRASIL confirmar a existência da respectiva conta e dar cumprimento às requisições recebidas. Não é possível, no entanto, exigir da VERIZON MEDIA BRASIL que verifique qualquer informação a partir do nome civil de uma pessoa e/ou do seu CPF (que — repita-se — nem sequer é coletado!).

Face ao exposto, a VERIZON MEDIA BRASIL respeitosamente requer a Vossas Excelências que seja dado integral provimento ao presente recurso, com a consequente reforma do v. acórdão recorrido, para que seja integralmente concedida a segurança pleiteada e cassado o ato coator, de forma a revogar o bloqueio de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da sua conta bancária, a título de multa." (fls. 191/213)

Requer, assim, o provimento do presente recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer que recebeu o seguinte sumário:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS.

A ordem judicial a qual a impetrante atribui ser ilegal, em verdade, revestiu-se de legalidade e razoabilidade, ao passo que o recalcitrante descumprimento se mostrou deliberado e não justificado,

seja juridicamente seja materialmente.

É DE SER IMPROVIDO RECURSO ORDINÁRIO DEMANDADO DE SEGURANÇA, SE NÃO DEMONSTRADA A EVIDÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 240)

É o relatório.

VOTO

Como visto, a defesa alega a impossibilidade de cumprimento jurídico e material da ordem judicial, ao argumento de que somente realiza pesquisa pelo I. D. e não pelo nome do usuário do aplicativo.

Afirma, ainda, a impossibilidade de cobrança da multa sem o devido processo legal.

De início, cumpre transcrever o seguinte excerto do voto condutor:

"Como se viu, a alegação de ofensa a direito líquido e certo da impetrante é pautada em dois aspectos: o primeiro consistiria na ilegalidade e inexecutabilidade, acarretando na ilegalidade da multa cominatória; e o segundo na ilegalidade do procedimento de cobrança da referida astreinte.

Sintetizados os limites da ação constitucional, passa-se ao enfrentamento das referidas questões na ordem lógica acima apresentada [(i)legalidade, (in)executabilidade e (falta de) lisura na cobrança];

Pois bem.

Afirma a impetrante, quanto à legalidade da ordem, que, de acordo com o art. 11, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 8.771/2016, que regulamenta a Lei nº 12.965/2014, os provedores que não coletarem dados cadastrais de seus usuários tais como filiação, endereço, nome, prenome, estado civil e profissão não estarão obrigados a fornecer tais dados à autoridade solicitante.

No entanto, distintamente do alegado, jamais houve solicitação pela autoridade impetrada de qualquer desses dados cadastrais, senão do eventual user ID e, em caso positivo, das informações armazenadas na caixa de e-mail e seu bloqueio temporário.

Ora, se é verdade que a legislação aplicável Marco Civil da Internet silencia acerca da exigência de cadastramento de usuários mediante fornecimento de nome civil completo e CPF, não é menos indubitável que o mesmo regramento também não exige que os registros sejam obtidos única e exclusivamente mediante informação, pelo juízo, da ID do usuário.

Aliás, o próprio Decreto nº 8.771/2016, ao tratar

da motivação para a obtenção de dados cadastrais junto aos provedores pelas autoridades, menciona em seu art. 11, § 3º que: 'Os pedidos de que trata o caput devem especificar os indivíduos cujos dados estão sendo requeridos e as informações desejadas, sendo vedados pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos.' (sem destaque no original).

Vê-se, assim, que inexiste a exigência legal que as informações requeridas sejam obtidas a partir da ID, bastando que o juízo especifique o indivíduo sobre quem recai as investigações.

Nessa conjuntura, tendo a autoridade impetrada fornecido prenome e sobrenome do investigado (Pedro Augusto Ribeiro Dutra) satisfeitos estavam os requisitos legais para o cumprimento da ordem, vale dizer, reveste-se a decisão ora objurgada de inarredável legalidade.

Quanto à alegada inexecutabilidade técnica da ordem, cabem as seguintes ponderações.

Em primeiro lugar, o nome e prenome são informações necessárias ao cadastramento do usuário no provedor ora impetrante, conforme consta da própria inicial (fls. 06) e, dessa maneira, fatalmente constariam de eventual cadastro do investigado no banco de dados do provedor.

Em segundo lugar, não cabe à impetrante discutir a utilidade ou não da prova que se pretende produzir (afirmação de que 'Não há indícios da existência de conta de e-mail.'), pois se trata, a Verizon, de terceiro absolutamente estranho às investigações. Inclusive, vale trazer aqui, a título de exemplo, a situação na qual são judicialmente requisitadas imagens de circuitos de segurança de estabelecimentos ou imóveis residenciais das cercanias de um local de crime; aqui também não há absoluta certeza acerca do conteúdo que se obterá, se houve registro ou não do investigado pelas câmeras.

O que justifica e torna razoável a ordem judicial não é a certeza da produção da prova, mas sim a busca pela verdade real que norteia o processo penal, desde que, como aqui, haja plausibilidade do que se requer.

Além disso, não se trata de nome especialmente comum (Pedro Augusto Ribeiro Dutra), o que reduziria sensivelmente o número de homônimos, tese aventada pela impetrante como impeditiva ao cumprimento da ordem.

E nesse ponto, a própria impetrante consignou: 'Há que se considerar, ainda, a esse respeito, a ocorrência de homônimos entre os bilhões de usuários de contas do 'Yahoo Mail' - o que poderia colocar em risco, em caso de quebra do sigilo a partir dessa informação, a inviolabilidade de dados e a privacidade de terceiros não relacionados a qualquer investigação'. (fls. 06/07).

Ora, causa enorme estranheza a preocupação da impetrante com a eventual quebra do sigilo de dados de homônimos, quando, como alega a Verizon, a ordem seria materialmente inexecutável.

De toda sorte, ainda que houvesse homônimos, as investigações são sigilosas e os eventuais dados estariam protegidos.

O fato é que a impetrante não comprovou, como lhe cabia, dada a própria natureza da presente ação constitucional, a impossibilidade técnica de cumprimento da determinação judicial.

Curioso notar que outros provedores destinatários de idêntica ordem acataram a decisão judicial (fls. 61 e 67) e nada suscitaram sobre impossibilidade técnica, o que rechaça a tese aqui apresentada, já que não consta ser a Verizon empresa tecnologicamente inferior a UOL e à Apple.

Portanto, não fez o impetrante prova pré-constituída, como exige a própria natureza da presente ação constitucional, da impossibilidade de acatar a ordem recebida, cuja inobservância, a bem da verdade, foi deliberada e injustificada.

E, uma vez verificada a desídia do ora impetrante, bem como a utilidade da medida na busca da verdade real, valeu-se a autoridade impetrada de importante instrumento coercitivo, a saber, a fixação de astreintes." (fls. 166/170)

O § 3º do art. 11 do Decreto n. 8.771/2016, ao regulamentar o art. 10 do Marco Civil da Internet, autoriza a autoridade judicial a requisitar as informações especificando o nome da pessoa investigada, conforme feito na hipótese, em que restou apontado o nome, sem necessidade de indicação do I. D. A lei somente veda pedidos coletivos, genéricos ou inespecíficos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

A propósito, confira-se o teor deste dispositivo:

"Art. 11. As autoridades administrativas a que se refere o art. 10, § 3º, da Lei nº 12.965, de 2014 indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.

§ 1º O provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados.

§ 2º São considerados dados cadastrais:

I - a filiação;

II - o endereço; e

III - a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário.

§ 3º Os pedidos de que trata o caput devem especificar os indivíduos cujos dados estão sendo requeridos e as informações desejadas, sendo vedados pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos."

Ademais a própria impetrante, conforme noticiado no voto condutor, informou à fl. 6 da petição inicial a necessidade de o usuário indicar o seu nome e prenome para

realizar o cadastro e utilizar os serviços do provedor. Isto afasta a aventada impossibilidade material da impetrante realizar as buscas requisitadas pelo juízo acerca do investigado em procedimento criminal.

Por fim, registra-se que esta Corte reconhece a possibilidade da cobrança direta da multa no juízo que a fixou em razão do descumprimento de ordem judicial, sem que isso ofenda o devido processo legal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DE JUÍZO CRIMINAL EM INQUÉRITO. RECALCITRÂNCIA. ASTREINTES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVISÃO DO ART. 3º DO CPP. APLICAÇÃO DOS ARTS. 536 E 537 DO CPC. PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA PENALIDADE DO ART. 77 DO CPC. LIMITAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. NÃO CABIMENTO. VALOR DA MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 410 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS ASTREINTES NO MESMO PROCESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Admitem-se, e *in caso de omissão da legislação processual penal, a interpretação extensiva, a aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito, em razão da previsão contida no art. 3º do Código de Processo Penal.*

2. *É possível a aplicação analógica do Código de Processo Civil (arts. 536 e 537 do CPC) para impor medida cautelar atípica consistente em multa coercitiva por descumprimento de determinação judicial.*

3. *A imposição de astreintes no processo penal confere efetividade às decisões judiciais ao constranger a parte a pagar quantia em dinheiro na hipótese de não cumprimento de decisão ou sentença.*

4. *É inadmissível a aplicação subsidiária da penalidade prevista no art. 77 do CPC ao processo penal, sob pena de indevida analogia in malam partem.*

5. *Os valores da multa coercitiva submetem-se a balizamentos próprios, não podendo incidir aqueles decorrentes da penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça.*

6. *O art. 139, IV, do CPC autoriza o magistrado a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.*

7. A constrição de ativos financeiros por meio da utilização do sistema BacenJud, quando há recalcitrância do acusado em fornecer dados telemáticos e em pagar valor correspondente a multa cominatória, é autorizada pela jurisprudência do STJ e amparada pelo poder geral de cautela e pela teoria dos poderes implícitos.

8. Não viola o princípio do contraditório a constrição de numerário por meio do sistema BacenJud quando o devedor, após deixar de cumprir determinação judicial anterior e de realizar o pagamento de multa diária cominada, é alertado do risco de adoção de outras medidas cautelares.

9. Admite-se o contraditório diferido com posterior revisão da decisão que impõe medida cautelar emergencial de constrição de ativos financeiros mediante a utilização do sistema BacenJud.

10. Não incide a Súmula n. 410 do STJ ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer) na hipótese de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud para compelir o devedor a cumprir decisão judicial, em razão da natureza cautelar da medida.

11. As astreintes podem ser executadas de forma direta, pela constrição de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud ou mediante procedimento de inscrição do numerário em dívida ativa e submissão ao procedimento descrito na Lei n. 6.830/1980.

12. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 54.038/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 20/11/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL.
DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.
SOBRESTAMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL.
INEXISTÊNCIA. FACEBOOK BRASIL. LEGITIMIDADE
PARA REPRESENTAR A WHATSAPP APP INC. NO
BRASIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.
ASTREINTES IMPOSTAS A TERCEIROS NO PROCESSO
PENAL. LEGALIDADE. TERMO INICIAL. RESISTÊNCIA
INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO
JUDICIAL. VALOR DA MULTA DIÁRIA.
PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA MULTA. JUÍZO
CRIMINAL. BLOQUEIO BACENJUD. POSSIBILIDADE.
RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O julgamento das ADPF's n. 568 e 569, em que se discute a destinação das penas de multa aplicadas em processos judiciais, em nada interfere na presente demanda, tendo em vista que a Recorrente não é parte legítima para discutir a matéria. Em verdade, compete-lhe apenas efetuar o pagamento da penalidade perante o Juízo que a impôs, cuja destinação será debatida, no momento oportuno, entre os legítimos interessados. Ademais, constata-se que não houve, no acórdão

recorrido, discussão desse jaez, razão pela qual a matéria não poderia ser examinada nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3.º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal.

3. É possível a aplicação dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, com a fixação de astreintes para o caso de descumprimento de determinações judiciais praticado por terceiros, no âmbito de processos criminais, sem que isso configure ofensa ao princípio da legalidade, devido processo legal, ampla defesa ou isonomia.

4. O fato de o descumprimento de decisão judicial relativa à colaboração com as investigações ocorrer no âmbito de procedimento que investiga a prática de crimes não conduz à conclusão automática de que, nessa hipótese, a relação jurídica estabelecida entre Estado e o particular possui natureza criminal. Ao revés, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão relativa ao fornecimentos de dados determinada em inquérito estabelece entre esta e o Juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil.

5. A rigorosa proteção constitucional destinada a investigados e réus em processo penal não se estende a pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de terceiros, desobedecem decisões judiciais proferidas no interesse público da persecução de crimes.

6. A incidência das astreintes tem como marco inicial o momento em que a Recorrente apresentou resistência injustificada nos autos, o que ocorreu através de petição protocolizada em 31/10/2018, na qual a empresa afirmou que não iria cumprir a decisão judicial. Com efeito, com a manifestação negativa da empresa, operou-se a preclusão consumativa do prazo concedido para o cumprimento da decisão, razão pela qual a incidência das astreintes deve se iniciar no dia imediatamente seguinte.

7. Quanto ao valor das astreintes, constata-se que o parâmetro adotado pelo Tribunal local (multa diária de R\$ 10.000,00 - fls. 191-193) não se mostra desproporcional diante da gravidade da conduta, que causou entraves à ação estatal de combate à criminalidade organizada, e do elevadíssimo poder econômico da Recorrente.

8. É cabível a execução das astreintes, no juízo criminal, antes da prolação da sentença. O destinatário do valor das astreintes é o Estado, titular da pretensão punitiva, sendo desnecessário condicionar a exigibilidade da multa à eventual condenação do réu.

9. Em decorrência dos poderes conferidos ao Juiz pelo art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, é possível a constrição de ativos financeiros por meio da utilização do sistema BacenJud quando há recalcitrância do intimado em fornecer dados requisitados e em pagar valor correspondente à multa cominatória. Esta medida está sujeita ao contraditório diferido, sendo possível tanto a execução direta pela constrição de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud quanto a inscrição do numerário em dívida ativa e submissão ao procedimento descrito na Lei n. 6.830/1980.

10. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 61.717/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 11/3/2021).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0310975-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**RMS 65.116 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0003083-78.2019.8.26.0189 1500727-36.2019.8.26.0189 15007273620198260189
1500759-41.2019.8.26.0189 15007594120198260189 20019666620208260000
30837820198260189 721/2019 7212019

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 01/06/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V M DO B I L
OUTRO NOME : O DO B I L
ADVOGADOS : CIRO TORRES FREITAS E OUTRO(S) - SP208205
ANTONIO CARLOS DA SILVA MARTINS - DF047924
FLAVIA ANTONIA BARROSO RIBEIRO - DF023292
ALTAIZA DE SANTANA PEREIRA - DF055597
GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO - SP384805
CAIO ALEXANDRE OLIVEIRA DE MELO - DF057688
ANDRESSA GUEDES RODRIGUES - DF060856
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CIRO TORRES FREITAS (P/RECTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

C542542495843189124-1@ 2020/0310975-0 - RMS 65116